



C0077576A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.198-A, DE 2019

(Do Sr. Daniel Silveira)

Dispõe sobre o aumento da pena do crime de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa por motoristas no exercício de sua profissão ou atividade; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relatora: DEP. CHRISTIANE DE SOUZA YARED).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a aplicação das penas previstas sobre os crimes cometidos na direção de veículos automotores.

Art. 2º O art. 306 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 306.....

.....
§ 4º Aumenta-se a pena de um terço à metade, se o agente no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição altera o Código de Trânsito Brasileiro para atender as diretrizes lançadas através da Lei 13.614/2018, que criou o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito. A Lei supramencionada é fruto de uma preocupação com a preservação de vidas, dado os alarmantes números decorrentes de mortes no trânsito que nosso País ostenta. Em 2011, os acidentes de trânsito foram reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS), como um grave problema de saúde pública e uma das principais causas de mortes e lesões em todo o mundo.

Diante deste grave cenário, lançou-se no ano de 2018, o Plano Nacional de Mortes e Lesões de Trânsito (PNATRANS), o qual dentre outras questões, busca envidar esforços em todos os seguimentos da administração pública e organizações sociais no intuito de reduzir os trágicos números decorrentes dos acidentes de trânsito.

Não obstante, o Brasil, experimenta uma sensível redução nos acidentes de trânsito com a tipificação e o endurecimento legal do crime de embriaguez ao volante, o qual através das denominadas nacionalmente "Operações Lei Seca," vem ano a ano, contribuindo para esta redução.

Talsituação decorre do endurecimento legislativo em face de conduta de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool ou de outra substância psicoativa que cause dependência, cuja legislação vem se aperfeiçoando nos últimos anos.

Destarte, a fim de colaborar com os propósitos do PNATRANS e ainda buscando o aperfeiçoamento legislativo sobre a matéria, necessário se faz a aplicação da alteração legislativa proposta. Considerando que um dos pilares do Direito são os Princípios, dentre os quais ora destacamos o da Isonomia, necessário se faz analisarmos a atual conduta tipificada no art. 306 da Lei 9503/97, a qual dispensa um tratamento genérico para todos que estiverem enquadrados no tipo penal descrito, sendo este o ponto necessário da alteração.

A partir de uma detida análise dos tipos penais que temos no Brasil, é

possível perceber que aos profissionais é dispensado um tratamento diferenciado no que diz respeito às penas aplicadas. A razão de ser está no fato de que aos profissionais, necessário se faz exigir um dever maior de vigilância, haja vista, em tese serem eles pessoas tecnicamente capacitadas com habilidades mais profundas do que os leigos, sendo então aplicado o Princípio da Isonomia, endurecendo de um modo geral as penas cujos crimes sejam cometidos por determinados profissionais no exercício de suas atividades, objetivando assim estimular o redobrado dever de cautela no exercício das atividades profissionais. Atualmente o tipo penal descrito no artigo 306 do CTB, prevê uma pena única para o tipo, não fazendo qualquer diferenciação se este for cometido por profissionais.

Assim, necessário se faz a mudança legislativa, tendo em vista que aqueles que exercem a atividade de motorista como profissional, devem fazê-lo com redobrada cautela, sendo inadmissível por parte destes a conduta de embriaguez ao volante com maior rigidez, por estarem diariamente no trânsito como profissionais.

Diante dessa alteração legislativa, busca-se a redução dos crimes de trânsito e o aperfeiçoamento legislativo com a aplicação do Princípio da Isonomia no tipo penal ora analisado.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2019.

Daniel Silveira
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIX **DOS CRIMES DE TRÂNSITO**

Seção II **Dos Crimes em Espécie**

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:
(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. ([Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação](#))

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. ([Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008, transformado em § 3º pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação](#))

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

.....
.....

LEI N° 13.614, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

Cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans) e acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre regime de metas de redução de índice de mortos no trânsito por grupos de habitantes e de índice de mortos no trânsito por grupos de veículos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans) e acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre regime de metas de redução de índice de mortos no trânsito por grupos de habitantes e de índice de mortos no trânsito por grupos de veículos.

Art. 2º Fica criado o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans) a ser elaborado em conjunto pelos órgãos de saúde, de trânsito, de transporte e de justiça.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Daniel Silveira, pretende inserir § 4º no art. 306 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para agravar a pena, de um terço à metade, pelo crime de dirigir após ingestão de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência cometido por motorista no exercício de atividade profissional de transporte de passageiros.

O autor argumenta que o rigor se deve ao fato de que aqueles que exercem a atividade de motorista como profissional devem fazê-lo com redobrada cautela, sendo inadmissível por parte destes profissionais a conduta de embriaguez ao volante.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto ao mérito e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em apreço, de autoria do ilustre Deputado Daniel Silveira, visa alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para agravar a pena, de um terço à metade, para o motorista que, no exercício de atividade profissional, conduzir veículo automotor de transporte de passageiros com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

Como já frisamos em diversas situações nesta Comissão, defendemos com vigor o trânsito seguro. Nesse sentido, a medida ora proposta vai ao encontro da nossa missão, que é buscar salvar vidas no trânsito.

O motorista profissional passa a maior parte do seu dia ao volante, dividindo ruas e avenidas com outros tantos usuários do trânsito, transportando passageiros. Em condições normais, a probabilidade de envolvimento desses motoristas em acidentes já é maior do que a dos demais condutores. Caso dirijam sob efeito de álcool ou drogas, o risco de acidentes aumenta mais ainda. Logo, nada mais razoável que aumentar a pena para esse tipo de conduta.

Além disso, a medida carrega consigo importante mensagem educativa: “motorista profissional, exerça sua atividade em plenas condições de transportar passageiros com total segurança”. A atenção desses condutores deve estar sempre redobrada. Seus reflexos devem estar sempre de prontidão. O consumo de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência comprometem consideravelmente os sentidos do condutor, colocando em risco a vida e a integridade física das demais pessoas no trânsito.

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.198, de 2019.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2019.

CHRISTIANE YARED
PL – PR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.198/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Christiane de Souza Yared.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eli Corrêa Filho - Presidente, Jaqueline Cassol - Vice-Presidente, Abou Anni, Alcides Rodrigues , Camilo Capiberibe, Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Gutemberg Reis, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Manuel Marcos, Marcio Alvino, Paulo Guedes, Professor Joziel, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Sanderson, Valdevan Noventa, Vanderlei Macris, Wladimir Garotinho, Afonso Hamm, Alexandre Leite, Aliel Machado, Altineu Côrtes, Amaro Neto, Aureo Ribeiro, Bosco Costa, Carla Zambelli, Hugo Leal, Hugo Motta, Juarez Costa, Juninho do Pneu, Júnior Mano, Juscelino Filho, Miguel Lombardi, Nicoletti, Paulo Azi, Ricardo Pericar, Sergio Vidigal, Vermelho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO